CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROJETO DE LEI N. 086/2021

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE "MEU CORPO NÃO É COLETIVO – ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÔNIBUS SÃO CRIMES", COMO MEDIDAS DE EDUCAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Araguari, a campanha permanente "MEU CORPO NÃO É COLETIVO – ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÔNIBUS SÃO CRIMES", com os principais objetivos de combater, conscientizar, educar, enfrentar e prevenir atos de assédio e violência sexual praticados contra as mulheres no interior dos veículos do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo.

Parágrafo primeiro. A campanha permanente consistirá em ações afirmativas, combativas, educativas e preventivas aos atos de assédio e violência sexual contra as mulheres.

Parágrafo segundo. Para os efeitos desta Lei, entendem-se como atos de assédio e violência sexual cometidos contra a mulher, dentro de transporte público coletivo, qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, conforme consubstanciados e previstos na Legislação Brasileira.

Art. 2º A campanha permanente terá como objetivos:
I – o combate, a conscientização, a educação, o enfrentamento e a prevenção do assédio e da violência sexual nos meios de transporte público coletivo no Município de Araguari;

II – a divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual;
III – a conscientização da população sobre os tipos penais abrangidos por esta Lei, pelo Código Penal, pela Lei de Contravenções Penais (Lei da Importunação Sexual) e pela Lei Maria da Penha, e todas as suas consequências;

IV – o incentivo às denúncias das condutas tipificadas na Legislação Brasileira e a disponibilização de números de telefones e outros meios de acesso e contato facilitados aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento das vítimas.

Art. 3° A campanha permanente de combate ao assédio e à violência sexual promoverá:

I – a criação de ações afirmativas, combativas, educativas e preventivas relativas ao assédio e à violência sexual contra as mulheres, sofridos no interior do transporte público coletivo;

II – a confecção de materiais gráficos com informações sobre o assédio e a violência sexual, contendo, ainda, os números de telefones e outros meios de acesso e contato facilitados aos órgãos responsáveis pelo atendimento das vítimas, incentivando a realização de denúncias, em caso de ocorrência das condutas tipificadas;

III – a capacitação, formação e treinamento permanentes de todos os trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros do Município de Araguari sobre o assédio e a violência sexual;

IV – a divulgação de políticas públicas voltadas ao atendimento das vítimas de assédio e violência sexual;

V – a difusão, por parte do Poder Público Municipal, de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de assédio e violência sexual ocorridas no interior de transporte público coletivo, com ampla propagação nos espaços públicos municipais.

Parágrafo primeiro. As empresas de transporte público coletivo, do Município de Araguari, deverão confeccionar e fixar os materiais da campanha permanente de combate, educação e prevenção ao assédio e violência sexual em locais estratégicos e visíveis dentro de seus veículos, tais como adesivos, banners, cartazes, informativos e outros, inclusive com a informação de todos os canais de comunicação para o recebimento de denúncias.

Parágrafo segundo. As empresas de transporte realizarão, em parceria com os setores públicos e/ou privados especialmente ligados à de defesa dos direitos da mulher, a capacitação, formação e treinamento de todos os seus trabalhadores.

Parágrafo terceiro. Quando existentes equipamentos de videomonitoramento no transporte público coletivo, as imagens deverão ser disponibilizadas à(s) autoridade(s) competente(s) para identificação de assediares e agressores sexuais.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 15 de junho de 2021.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos o Projeto de Lei que dispõe sobre a campanha, permanente, contra o assédio e a violência sexual no transporte público coletivo municipal. De nome MEU CORPO NÃO É COLETIVO – ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÔNIBUS SÃO CRIMES, o qual vislumbra a divulgação de campanhas com várias políticas públicas, trabalhando a questão do combate, conscientização, educação, enfrentamento e prevenção aos atos de assédio e violência sexual praticados contra as mulheres no interior de veículos do de Transporte Público Coletivo. Capacitação, formação e treinamento para os profissionais do setor de transporte público coletivo também são previstos.

O objetivo maior deste Projeto é a segurança das mulheres no transporte público coletivo. Devemos investir, sempre, contra assertivas de importunação ou assédio sexual envolvendo as mulheres, público mais vulnerável à iniciativa masculina.

Tendo com finalidade também o enfrentamento da situação, através de campanha educativa e de peças publicitárias acerca do tema, incluindo anúncios com números de contatos de órgãos competentes, auxilia na efetivação da denúncia.

A título de exemplo, para ficarmos apenas em um, esse tipo de medida, baseada na educação e informação, é uma forma positiva de reduzir as práticas de assédio, abuso e violência sexual que permeiam a cultura machista de responsabilizar a mulher por estimular o homem através de vestimenta ou conduta.

Portanto, diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.